



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873880 - SP (2021/0108000-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HUBERT KOLLER
AGRAVANTE : MARIA LUISA CHECCHINATO KOLLER SPIANDORIN
AGRAVANTE : SILVIA REGINA CHECCHINATO KOLLER MAZZONI
AGRAVANTE : THEREZINHA CHECCHINATO KOLLER
ADVOGADO : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.
2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 997/76, tendo em vista que o recurso especial não é via adequada para a análise de dispositivos de legislação local, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).
3. Afasta-se, na hipótese, a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, fixada na decisão agravada, tendo em vista que a parte ora agravante se sagrou vencedora na lide.
4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1873880 - SP (2021/0108000-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HUBERT KOLLER
AGRAVANTE : MARIA LUISA CHECCHINATO KOLLER SPIANDORIN
AGRAVANTE : SILVIA REGINA CHECCHINATO KOLLER MAZZONI
AGRAVANTE : THEREZINHA CHECCHINATO KOLLER
ADVOGADO : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

2. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 997/76, tendo em vista que o recurso especial não é via adequada para a análise de dispositivos de legislação local, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

3. Afasta-se, na hipótese, a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, fixada na decisão agravada, tendo em vista que a parte ora agravante se sagrou vencedora na lide.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Maria Luisa Checchinato Koller Spiandorin e outros** desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos

seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 280/STF em relação à alegação de ofensa ao art. 7º da Lei n. 997/76, tendo em vista que o apelo nobre não é a via adequada para a análise de dispositivos de lei local; e (II) em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual não se conhece da apontada ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 280/STF, pois *"muito embora os Recorrentes tenham argumentado a contrariedade que o Acórdão perpetrrou ao artigo 7º da Lei nº 997/76, arguíram também e, com este foco, a CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 48 E 66 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 e, também, a CONTRARIEDADE AO ARTIGO 14, §1º DA LEI Nº 6.938/1981"* (fl. 819); (II) nas razões do apelo nobre, não foi invocada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

Outrossim, insurge-se contra a fixação de honorários em grau recursal, ao argumento de que *"não havendo fixação em percentual certo nas instâncias inferiores, como o caso dos autos, não há o que ser majorado percentualmente, para os termos do §11 do artigo 85 citado, sendo o caso de deixar de fixar."* (fl. 817).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 848).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo interno merece ser parcialmente provido.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Maria Luisa Checchinato Koller Spiandorin e outros com o fim de anular auto de infração ambiental lavrado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

A sentença de piso julgou procedente o pedido.

Interposto recurso de apelação pela CETESB, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ele deu parcial provimento, a fim de manter a autuação, excluindo-se, porém, *"os primeiros cem metros da intervenção no curso d'água"* (fl. 725), com redução proporcional do valor da sanção pecuniária e da responsabilidade dos autores.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou violação aos arts. 7º da Lei n. 997/76 e 225, § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que *"A imposição de multa é pena e não indenização!!!! Deve ter autoria certa e determinada, bem como,*

deve restar provada da materialidade." (fl. 742).

A decisão agravada, por sua vez, concluiu pela inviabilidade de conhecimento da apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei local. Além disso, fixou honorários em grau recursal, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravante discorda de tais fundamentos.

No que concerne ao não conhecimento da alegada ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei n. 997/76, sem razão a parte agravante.

Conforme se constata da leitura da petição do apelo especial, a parte ora agravante apontou, expressamente, as seguintes ofensas (fl. 738):

4. DA CONTRARIEDADE A LEI

Ao entender que a responsabilidade dos Recorrentes é objetiva o Acórdão recorrido contrariou, respectivamente, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 997/76 e, por via transversa, 225, § 3º da Constituição Federal:

Embora tenha sido mencionado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, como feito à fl. 739, tal citação se deu no bojo da argumentação, sem que houvesse apontamento de ofensa ao aludido dispositivo de lei.

Também não se considera como indicação de ofensa a dispositivo de lei a mera enumeração do que a parte contrária alegou em sede de apelação (fl. 735), bem como a transcrição do voto proferido no respectivo julgamento (fl. 736). A indicação de ofensa à lei federal deve ser clara e precisa, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu, na espécie.

Assim, não há como afastar os fundamentos da decisão ora agravada, na qual se consignou tanto a aplicação da Súmula 280/STF como a impossibilidade de se analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

Quanto aos honorários em grau recursal, merece ser acolhida a insurgência.

Isso porque a sentença de piso acolheu o pedido vestibular e condenou a ré, CETESB, ao pagamento de honorários advocatícios aos ora agravantes, os quais deveriam ser calculados em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa (fl. 655).

Posteriormente, no julgamento da apelação da CETESB, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso e postergou o cálculo da verba sucumbencial para a fase de execução, nestes termos (fl. 725):

O voto é pelo provimento em parte do recurso da CETESB para, mantida o AIIM nº 36001073, dele excluir os primeiros cem metros da intervenção no curso d'água. A CETESB esclarecerá, em execução, o reflexo da redução na sanção imposta, para bem quantificar a responsabilidade dos autores. A

indefinição do valor do benefício econômica aconselha que a verba honorária seja fixada em execução, atenta à manutenção em maior parte da autuação. A indefinição do valor do benefício econômica aconselha que a verba honorária seja fixada em execução, atenta à manutenção em maior parte da autuação.

Assim, exsurge que a parte ora agravante se sagrou vencedora na demanda, embora em menor extensão do que inicialmente fora assentado na sentença de primeira instância. Tal circunstância implica a inviabilidade de condenação da agravante ao pagamento de honorários em grau recursal e deve a decisão ora agravada ser reformada no ponto.

ANTE O EXPOSTO, dá-se parcial provimento ao agravo interno, a fim de afastar a condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em grau recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.873.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0108000-5

Número de Origem:

1000366-12.2016.8.26.0309 10003661220168260309

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUBERT KOLLER

AGRAVANTE : MARIA LUISA CHECCHINATO KOLLER SPIANDORIN

AGRAVANTE : SILVIA REGINA CHECCHINATO KOLLER MAZZONI

AGRAVANTE : THEREZINHA CHECCHINATO KOLLER

ADVOGADO : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUBERT KOLLER

AGRAVANTE : MARIA LUISA CHECCHINATO KOLLER SPIANDORIN

AGRAVANTE : SILVIA REGINA CHECCHINATO KOLLER MAZZONI

AGRAVANTE : THEREZINHA CHECCHINATO KOLLER

ADVOGADO : ÉRICA BELLIARD SEDANO - SP130689

AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022